

Processo : 0803537-74.2025.8.19.0006 (2026.700.542953-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Produto Impróprio / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
ADVOGADO : WEBERT ANTONIO DE ARAUJO ROCHA
RECORRIDO : ROMERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MORAES
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, porquanto ostentam caráter infringente, buscando a rediscussão de matéria já apreciada e decidida pelo Colegiado. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser s a n a d o .

Quanto à alegação de contradição referente aos honorários advocatícios, não assiste razão à embargante. A própria súmula de julgamento já estabelece as hipóteses de incidência e não incidência da verba sucumbencial, dentre elas a ausência de honorários na hipótese de não apresentação de contrarrazões ou, no caso, a intempestividade, o que já constava dos autos certidão da serventia.

Já a referência constante do acórdão ao entendimento consolidado da "Quarta Turma Recursal" configura mero lapso material sem qualquer repercussão prática sobre o resultado do julgamento, sendo insuficiente para justificar a atribuição de efeitos modificativos pretendidos.

No mais, o julgador não está obrigado a enfrentar, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia mediante fundamentação suficiente para amparar sua conclusão, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ, AgRg no Ag 169.073, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/08/1998).

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207).

Por derradeiro, aplica-se ao caso o Enunciado Cível nº 237 deste Egrégio Conselho Recursal, segundo o qual os embargos de declaração não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida nem servem, por si só, à finalidade de prequestionamento.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Terceira Turma Recursal Cível

Emitido em: 26/08/2026 15:46



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

